



VIDRAÇARIA MUTUM
NOSSO FORTE É A QUALIDADE

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA NOBRES – MT**

Ref. Recurso administrativo do Edital de pregão Presencial nº 023/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO 001/2018

CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida dos Beija flores, centro Nova Mutum/MT CEP; 78.450-000, inscrita no CNPJ sob nº 18.168.659/0001-17, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. William Gilberto Rapachi, devidamente qualificado na presente Ata da Sessão Pública Abertura da Licitação – Pregão 023/2018, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, a Inabilitação apresentado à empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra - razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nobres – MT.

A respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as razões ao Recurso Administrativo

Diogo A. Cappellaro

William Rapachi



VIDRAÇARIA MUTUM

NOSSO FORTE É A QUALIDADE

A Empresa faz constar o seu pleno direito as razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A razoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nobres - MT, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as RAZÕES: (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação Da impugnação, do pedido de esclarecimentos e Do Recurso Declarado vencedor, neste processo licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 03 (três) dias conforme determinação do Pregoeiro durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Quando lhe será concedido o prazo de três dias para encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contra - razões pelos demais licitantes, conforme art. 26 do Decreto 5.450/2005, procedimentos estes, realizados exclusivamente no âmbito do sistema da Prefeitura. O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Após apreciação do recurso o pregoeiro submetê-lo-á, devidamente informando, à considerações da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da adjudicação e homologação do procedimento. (...)

Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 25 de junho de 2018, a seguinte intenção a mesma não poderia dar Lance, a pregoeira aceitou as propostas apresentadas passando a análise dos documentos de habilitação. A pregoeira juntamente com os membros presentes

Diogo A. Cappellari

Willian Rpt



VIDRAÇARIA MUTUM

NOSSO FORTE É A QUALIDADE

ordenou a abertura do envelope nº.2 dizendo conter a documentação para habilitação. Durante a análise da documentação da empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, constatou-se que não foi apresentado o balanço patrimonial decidindo assim pela inabilitação da mesma por esta não apresentar toda documentação exigida no edital. Foi indagado a licitante sobre a intenção de interpor recurso haja vista que a mesma apresentou a DEFIS no ano 2017 que substitui o balanço Patrimonial, e não foi aceito pela pregoeira.

Não há qualquer motivo para a desclassificação da empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA, quanto a estes quesitos. O apontamento da desclassificação, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item 8.6 da Edital, usufruindo dos benefícios da Micro empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da Recorrida, pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara quanto à descrição correta, e também pela cor do objeto, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diogo A. Cappellaro.

William R. R.



VIDRAÇARIA MUTUM

NOSSO FORTE É A QUALIDADE

DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como habilitada a empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito no que tange à desclassificação da empresa acima citada na Licitação, tendo em vista que tal desclassificação não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos manifestando estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.


Caso a nobre Pregoeira ainda manter a inabilitação de empresa CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA solicitamos de forma respeitosa a possibilidade de apresentar a Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, levando em consideração o que trás a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei nº 147/2014 concedendo 5 (cinco) dias úteis para apresentação do mesmo.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso.

Legalidade e Deferimento.

Nova Mutum – MT, 26 de Julho de 2018.


CAPPELLARO & CAPPELLARO LTDA


WILLIAM GILBERTO RAPACHI
Representante